



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0091.9/2019

“Altera a Lei nº 16.148, de 29 de outubro de 2013, que autoriza a doação de imóveis aos municípios, e dá outras providências”.

Autor: Deputado Valdir Cobalchini
Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Valdir Cobalchini, tendente a modificar a Lei nº 16.148, de 29 de outubro de 2013, que, em seu art. 1º, autoriza o Poder Executivo estadual a “desafetar e doar a Municípios catarinenses imóveis com benfeitorias não averbadas, em razão da adesão ao Programa de Parceria Educacional Estado-Município, instituído pelo Decreto nº 502, de 16 de setembro de 2011”.

A proposição em exame encontra-se articulada em 02 (dois) artigos, os quais **(I)** autorizam o município de São Lourenço do Oeste a designar para outros fins “de comprovado interesse público, o imóvel (...) cadastrado sob o número 3693 do Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração”, e **(II)** aplicam a cláusula de vigência para a data da futura aprovação da matéria, revogando quaisquer disposições a ela contrárias.

Justifica o Autor da matéria, à fl. 03, que a norma pretendida demonstra-se relevante ao pretender a alteração da finalidade primitiva da Lei estadual supracitada, para que o terreno doado não mais possua o encargo originalmente convencionado, qual seja, o de destinação do local para fins educacionais, em razão da impossibilidade de o donatário cumprir tal incumbência, porque “os alunos residentes no Bairro Linha Três Voltas estão todos matriculados no Distrito de Presidente Juscelino”, inexistindo interesse da comunidade no “restabelecimento do local como escola municipal”.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 17 de abril do ano corrente e, na sequência, encaminhada a esta Comissão de



Constituição e Justiça, em que se designou este Deputado para a sua relatoria (fl. 25).

É o relatório.

II – VOTO

Primeiramente, reafirmo que o Projeto de Lei em estudo tem por desígnio modificar o intento primitivo da doação de imóvel pelo Estado em prol do Município de São Lourenço do Oeste, por meio da alteração da Lei nº 16.148, de 2013, de modo que a área doada não mais se destine ao desenvolvimento de atividades educacionais e, sim, a ela seja conferida outra finalidade, para melhor atender ao interesse público.

Procedendo à análise da matéria no que concerne à constitucionalidade de âmbito formal, identifico que a proposição restou veiculada pela espécie normativa adequada para o seu intento, não ofendendo, do mesmo modo, o elencado no § 2º do art. 50 da Carta Estadual, dispositivo que estabelece as competências legislativas de cunho privativo do Governador do Estado.

Quanto ao seu aspecto material, constato a legitimidade da proposição em comento dada a manifestação do Chefe do Poder Executivo municipal de São Lourenço do Oeste, que expõe exhaustivamente, nas fls. 04 a 20 destes autos, a impossibilidade de cumprimento do encargo originalmente acordado.

No bojo de tais informações trazidas ao Projeto de Lei em estudo, sublinho a informação de que se almeja proceder à destinação diversa da inicial para o imóvel doado a fim de que se “promova o desenvolvimento local, ou seja, que atenda ao interesse público” (fl. 05).

Nesse sentido, enaltecendo a vontade popular, valho-me dos preceitos do art. 2º da Constituição do Estado de Santa Catarina, que, reproduzindo os termos do art. 1º, parágrafo único, da Carta Magna federal, em obediência ao princípio da simetria, assim dispõe:



Art. 2º **Todo o poder emana do povo**, que o exerce por meio de **representantes eleitos** ou diretamente, nos termos desta Constituição. (*Grifo acrescentado.*)

De outro vértice, o art. 9º, I, da Constituição de Santa Catarina confere aos Estados, dentre outros entes federados, a competência para conservar o patrimônio público, denotando-se tal necessidade frente às fotografias do imóvel apresentadas, que bem demonstram a situação de abandono em que se encontra (fls. 07 a 21).

Nesse contexto, fica demonstrado que a matéria atende aos requisitos constitucionais de ordem formal e material.

Para arrematar, relativamente aos demais aspectos legais, regimentais e de técnica legislativa, formalidades a serem observadas por este órgão fracionário, não detectei nenhum obstáculo capaz de macular a tramitação da matéria em comento nesta Casa Legislativa.

Pelo exposto, e em cumprimento à determinação regimental do art. 144, I c/c art. 210, II, do Regimento Interno deste Poder, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 0091.9/2019, reservada a análise de mérito à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, para tanto especialmente designada pelo 1º Secretário da Mesa (à fl.02).

Sala da Comissão,

Deputado Fabiano da Luz
Relator